

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617019 - SP  
(2019/0335982-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO IZABEL DA CONCEICAO  
**AGRAVANTE** : BIOSEV S.A  
**ADVOGADOS** : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
VERIDIANA PIRES FRAGA - SP213488  
**AGRAVADO** : RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS  
LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO GAZZI - SP135319  
JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655  
BRUNO HENRIQUE LATA VILELA XAVIER -  
SP314244  
**INTERES.** : LERIDA APARECIDA PERES DE SOUZA  
**INTERES.** : TIAGO ALEIXO PERES DE SOUZA  
**INTERES.** : GUSTAVO APARECIDO PERES DE SOUZA  
**INTERES.** : MAYARA DE FATIMA PERES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194  
**INTERES.** : SÃO MARTINHO S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO - SP097595  
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463  
**INTERES.** : AGROINDUSTRIAL PASSATEMPO S/A  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.019 - SP  
(2019/0335982-4)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** BIOSERV S.A. e OUTRO ajuizaram agravo interno em face da decisão de fls. 1.055/1.061 e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade do óbice descrito na Súmula 7/STJ, por ausência de pretensão a reexaminar matéria fática dos autos.

Reiteram os fundamentos de violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil, ao alegar que o acórdão deixou de observar, na fixação da pensão aos familiares, a renda líquida real percebida pela vítima, bem como haver necessidade de comprovação dos danos morais.

Apresentada impugnação às fls. 1108/1121 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.019 - SP  
(2019/0335982-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO IZABEL DA CONCEICAO**  
**AGRAVANTE : BIOSEV S.A**  
**ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784**  
**VERIDIANA PIRES FRAGA - SP213488**  
**AGRAVADO : RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA**  
**ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319**  
**JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655**  
**BRUNO HENRIQUE LATA VILELA XAVIER - SP314244**  
**INTERES. : LERIDA APARECIDA PERES DE SOUZA**  
**INTERES. : TIAGO ALEIXO PERES DE SOUZA**  
**INTERES. : GUSTAVO APARECIDO PERES DE SOUZA**  
**INTERES. : MAYARA DE FATIMA PERES DE SOUZA**  
**ADVOGADO : VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194**  
**INTERES. : SÃO MARTINHO S/A**  
**ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO - SP097595**  
**ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463**  
**INTERES. : AGROINDUSTRIAL PASSATEMPO S/A**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera presumido o dano moral na hipótese de acidente de trânsito com vítima fatal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.055/1.061):

Trata-se de agravo interposto por BIOSEV S.A. e FRANCISCO ISABEL DA CONCEIÇÃO contra decisão que negou seguimento a recurso especial impugnando acórdão com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Recurso do Corréu Rodobens. Deserção. Ocorrência. Não complementação de preparo recursal. Recurso dos Corréus Biosev e Francisco Isabel da Conceição. Danos materiais e morais. Perda de controle do caminhão conduzido pelo motorista, que deu azo ao acidente. Imprudência e imperícia. Indenização devida. Despesas funerárias não devidas. Não comprovação. Redução mínima do "quantum" indenizatório. Possibilidade. RECURSO DO CORRÉU RODOBENS NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS CORRÉUS BIOSEV E FRANCISCO ISABEL DA CONCEIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 797/815).

Nas razões de recurso especial, alegam os agravantes violação aos artigos 884 e 944 do Código Civil ao requerer que "*seja afastado o critério adotado para a fixação da pensão por morte e o valor fixado para indenização por danos morais*" (e-STJ, fl. 827)

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 920/932).

O recurso não foi admitido na origem.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, verifico que este agravo não merece provimento.

O Juiz de primeiro grau condenou o recorrente a pagar solidariamente aos autores indenização em valor equivalente a 2/3 dos rendimentos da vítima até o implemento da idade de 70 anos para a cônjuge sobrevivente e 25 anos para os descendentes. Foi ainda estipulado, em favor de cada autor, indenização por danos morais equivalente a 150 salários mínimos, bem como à reparação por danos materiais correspondente à perda do caminhão da vítima e às despesas do

funeral.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos ora agravantes para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, bem como afastou o alegado enriquecimento ilícito, ao fundamentar que (e-STJ, fls. 773 e 776/777):

Nesses moldes, quanto à forma de cálculo, melhor sorte não assiste aos Apelantes. Ora, a pensão mensal deverá corresponder ao valor resultante do seguinte: 2/3 dos rendimentos da vítima à ocasião do evento, descontado o percentual que a vítima utilizaria para gastos próprios, com redução obrigatória de 8% referente à contribuição previdenciária que seria paga por ela. Isso porque o condutor era trabalhador autônomo e, tendo em vista que seus rendimentos líquidos mensais foram devidamente demonstrados às fls. 861100 dos autos, mister manter-se a base de cálculo apresentada pelo magistrado "a quo", apenas com o devido abatimento da correspondente contribuição previdenciária.

(...)

O fato de os autores terem perdido um inestimável ente afetivo, vítima mortal de acidente automobilístico ocorrido por culpa exclusiva do corréu Francisco Isabel da Conceição, torna evidente o dano moral, diante do severo abalo psíquico sofrido e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso.

(...)

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa maneira, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinentes responsabilidade civil.

(...)

Nessa linha, a fixação da indenização no valor correspondente a 150 salários mínimos para cada um dos Autores, conforme requerido na exordial, não se mostra razoável frente aos critérios de quantificação utilizados por esta Câmara.

Assim, entende-se razoável a condenação dos Réus ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 para cada um dos Autores, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a

partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da morte da vítima, por se tratar de valor que, diante das circunstâncias do caso, indeniza-os sem enriquecimento ilícito à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas pelo causador do ato ilícito.

Saliento que a diminuição do valor da indenização a título de danos morais, bem como a verificação acerca da existência de enriquecimento ilícito, demandaria nova investigação dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial também esbarraria no óbice da súmula 7/STJ.

Não desconheço que a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a revisão dos valores estipulados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias, quando ínfimos ou exagerados.

Na hipótese, como a conduta foi extremamente grave e o dano muito grave, a indenização estipulada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada autor atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACIDENTE FATAL. ÓBITO DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES DA AÇÃO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso, entendeu o Tribunal de origem que estava provada a responsabilidade do preposto da empresa recorrente pelo acidente, bem como os prejuízos sofridos pelos autores da ação e a necessidade de pensionamento, devido apenas à esposa do

"de cujus". Seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para alterar as conclusões do Tribunal de origem.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. "Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes" (AgInt no AREsp 794.430/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 3/8/2016). 6. Agravo interno a que se nega provimento.

[AgInt no AREsp 634.230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5.11.2019, DJe 12.11.2019 - Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR BURACO, EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

II. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo

produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porque "existem evidências, apuradas pela autoridade policial, de que a causa teria sido a existência de buraco na pista, confirmada pelas testemunhas que estiveram no local da ocorrência, estabelecendo, assim, de forma suficiente, o fato relevante e a relação de causalidade do evento lesivo, capaz de validar a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso", e que, "embora a causa imediata tenha sido a colisão pela perda do controle do primeiro caminhão, que invadiu a pista em que se encontrava o segundo veículo, dirigido pelo marido e pai dos autores, resta claro nos autos que a perda do controle e a colisão, por sua vez, estavam relacionados ao defeito na pista de rolamento da rodovia federal".

Concluiu a instância de origem, ainda, que "a responsabilidade do DNIT envolve não responsabilidade apenas objetiva, mas subjetiva, por culpa, considerada a negligência no dever que tem de conservação da rodovia, permitindo que veículos trafeguem em pista com existência de depressão passível de causar acidentes". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, fixou-o em R\$ 200.000,00, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.242.343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9.3.2012).

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 502.054/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS  
DECLARATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO  
INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.  
ACIDENTE FATAL. FILHOS. DEFEITO MECÂNICO NO  
AUTOMÓVEL. ADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESPONSABILIDADE DA MONTADORA CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. EXAGERO E DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADOS.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Para o acolhimento das teses de ausência de inexistência de defeito no veículo e ausência do dever de indenizar, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3.O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de 500 salários mínimos para cada um dos autores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.376.081/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.9.2012, DJe 1º.10.2012).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida (Lérida Aparecida Peres de Souza e Outros), observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, e os benefícios da gratuidade judiciária, se for o caso.

Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, considerando os elementos informativos do processo, fixou a pensão mensal em 2/3 dos rendimentos líquidos da vítima, com redução de 8% relativa à contribuição previdenciária, de modo que a revisão desse entendimento se situa, de fato, fora da esfera de atuação desta Corte Superior de Justiça, o que torna inafastável o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Acrescento, além disso, que a Corte local proferiu entendimento de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de dispensar prova do dano moral consistente na perda de ente afetivo "*vítima mortal de acidente automobilístico ocorrido por culpa exclusiva do corréu*", bem assim pelo "*severo abalo psíquico e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso*" (e-STJ, fl. 776)

Nesse contexto, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima.

2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.165.102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 7.12.2016).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- O artigo 131 do Código de Processo Civil, este consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3.- Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.

4.- A respeito da configuração do dano moral sofrido por filhos casados em decorrência de morte de seus genitores e/ou irmãos, o entendimento desta Corte é de que estes são presumidos, não importando esta circunstância, "porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos." (REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/08/2002).

5.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que a EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA. é responsável pelo acidente que causou a morte da genitora dos autos e que o dano moral está configurado, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 259.222/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.2.2013, DJe 28.2.2013).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.019 / SP**

Número Registro: 2019/0335982-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00077464320138260072 0007746-43.2013.8.26.0072 007.22.0130.007746 1161/2013 77464320138260072  
7220130007746 11612013

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO IZABEL DA CONCEICAO

AGRAVANTE : BIOSEV S.A

ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

VERIDIANA PIRES FRAGA - SP213488

AGRAVANTE : LERIDA APARECIDA PERES DE SOUZA

AGRAVANTE : TIAGO ALEIXO PERES DE SOUZA

AGRAVANTE : GUSTAVO APARECIDO PERES DE SOUZA

AGRAVANTE : MAYARA DE FATIMA PERES DE SOUZA

ADVOGADO : VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194

AGRAVANTE : RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319

JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

BRUNO HENRIQUE LATA VILELA XAVIER - SP314244

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : SÃO MARTINHO S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO - SP097595

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463

INTERES. : AGROINDUSTRIAL PASSATEMPO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FRANCISCO IZABEL DA CONCEICAO  
AGRAVANTE : BIOSEV S.A  
ADVOGADOS : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
VERIDIANA PIRES FRAGA - SP213488  
AGRAVADO : RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO GAZZI - SP135319  
JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655  
BRUNO HENRIQUE LATA VILELA XAVIER - SP314244  
INTERES. : LERIDA APARECIDA PERES DE SOUZA  
INTERES. : TIAGO ALEIXO PERES DE SOUZA  
INTERES. : GUSTAVO APARECIDO PERES DE SOUZA  
INTERES. : MAYARA DE FATIMA PERES DE SOUZA  
ADVOGADO : VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194  
INTERES. : SÃO MARTINHO S/A  
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO - SP097595  
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463  
INTERES. : AGROINDUSTRIAL PASSATEMPO S/A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020